



FRANCINI FEVERSANI
ADMINISTRADORA JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS:

COM AUTOS

Recuperação Judicial n. 027/1.16.0001018-0
GRUPO SUPERTEX

FRANCINI FEVERSANI, já qualificada nos autos, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX nomeada pelo juízo, vem respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

www.francinifeversani.com.br

Avenida Fernando Ferrari, 1724, Bairro: Nossa Sra. Lourdes, CEP: 97050-800 - SANTA MARIA - RS.
Fones: (55) 3026-1009 / (55) 99320607.
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro: Brooklin, CEP: 04571-000 - SÃO PAULO - SP
Fones: (11) 4872-2393 (11) 942046268



I - RELATÓRIO DE ATIVIDADES E A QUESTÃO DAS RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS

No dia 07 de abril de 2016, a signatária realizou visita às instalações do Grupo em Santa Maria, oportunidade em que pode verificar algumas das readequações já implementadas pelas empresas. Na mesma data, o sócio Administrador e seus Advogados explicaram de forma pormenorizada as dificuldades enfrentadas com as **restrições de circulação** de veículos implementadas, em sua grande maioria, pela Justiça do Trabalho.

Com efeito, a grande quantidade de restrições de circulação a que os veículos das empresas estão submetidos estão a praticamente inviabilizar o exercício adequado das atividades, visto que sem circular com os caminhões o faturamento acaba extremamente fragilizado. E, sem faturamento adequado, não é possível que as obrigações sejam satisfeitas, incluindo-se as que deram origem às restrições.

Após contatar o juízo, esta Administradora Judicial passou a diligenciar no sentido de esclarecer se as referidas restrições se deram em data anterior ou posterior ao processamento da Recuperação Judicial. Para tanto, dirigiu-se até a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Santa Maria, oportunidade em que se constatou que a grande maioria das restrições operadas se deram em razão de ordem exarada pelo juízo trabalhista de Capão da Canoa.

Tentando traçar o panorama da situação de forma mais clara, contactou-se o CRVA de Camobi, o qual informou que ao se retirar as certidões atualizadas dos veículos, as datas das restrições operadas seriam informadas. No entanto, e conforme se observa das certidões anexas (DOC. 01), não há a indicação das datas



em que as restrições foram realizadas. Tais certidões, no entanto, permitiram observar que os veículos possuem restrições decorrentes de vários processos.

Considerando a grande quantidade de restrições determinadas pelo juízo de Capão da Canoa, e também com o objetivo de compreender a situação posta, esta Administradora realizou contato com o referido Posto de Atendimento, tendo sido atendida pelo Sr. Gabriel da Rosa. Após alguns contatos telefônicos, foi enviado e-mail no dia 15/04/2016 solicitando que tais dados restassem explicitados.

Paralelo a isso - e também tendo em vista as inúmeras restrições realizadas por inúmeras comarcas - a signatária realizou contato com o DETRAN de Porto Alegre e solicitou auxílio, explicando a complexidade da questão. A orientação recebida foi a de protocolar um requerimento junto ao órgão, o que foi realizado no dia 25/04/2016 (DOC. 02).

No dia 27/04/2016, o Posto de Atendimento de Capão da Canoa retornou a solicitação, informando as datas das restrições (DOC. 03). No dia de hoje, 04/05/2016, o DETRAN respondeu a solicitação e apresentou a extensa relação anexa (DOC. 04).

Primeiramente, é preciso que se diga que a grande maioria dos veículos estão alienados fiduciariamente, sendo que apenas alguns restaram liberados da alienação. No entanto, tal fato não retira a competência do juízo recuperacional para tratar a questão a partir do processamento da Recuperação Judicial, especialmente em razão de se estar diante de bens indispensáveis ao exercício da atividade.

Ao se analisar o Histórico de Restrições fornecido pelo DETRAN, tem-se que quase a totalidade das restrições operadas se deu em data anterior ao



despacho de processamento da recuperação judicial, datado de 01/02/2016 e com assinatura eletrônica em 05/02/2016. Portanto, tais restrições foram realizadas dentro da competência dos juízos ordenantes, sendo que apenas com a Recuperação Judicial este cenário se altera.

Com efeito, se as restrições de circulação se deram com o objetivo de evitar que execuções se tornassem frustradas, o que se tem é que a sua continuidade importa em risco à manutenção das atividades, retirando a capacidade produtiva do grupo. Além disso, não se pode ignorar que manter veículos parados importa em sua desvalorização, o que não é do interesse nem mesmo dos credores.

Assim, essa Administradora Judicial opina no sentido de ser oficiado aos juízos que determinaram RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO para que essas sejam substituídas por RESTRIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA, garantindo-se o cumprimento dos princípios expostos no Art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Perceba-se que com essa medida não haverá prejuízo às “garantias” dos credores e será possível a manutenção da fonte produtora.

Ainda do Histórico de Restrições, extrai-se que apenas as seguintes restrições foram realizadas em data posterior:



FRANCINI FEVERSANI
ADMINISTRADORA JUDICIAL

| | |
|--------------------------|---|
| PLACAS | IPA 6149 |
| DATA DA INCLUSÃO | 19/04/2016 |
| TIPO DE RESTRIÇÃO | TRANSFERÊNCIA |
| ORIGEM | 2ª VT DE SÃO JOSÉ, PROC. N. 261-17.2015 |

| | |
|--------------------------|--------------------------------------|
| PLACAS | ILP 9100 |
| DATA DA INCLUSÃO | 19/04/2016 |
| TIPO DE RESTRIÇÃO | TRANSFERÊNCIA |
| ORIGEM | 2ª VT SÃO JOSÉ, PROC. N. 261-17.2015 |

| | |
|--------------------------|--|
| PLACAS | AKC 7998 |
| DATA DA INCLUSÃO | 29/02/2016 |
| TIPO DE RESTRIÇÃO | PENHORA |
| ORIGEM | 4ª VT DE PELOTAS, PROC. N. 00200177820155040104 |

| | |
|-------------------------|------------|
| PLACAS | AKC 7998 |
| DATA DA INCLUSÃO | 18/04/2016 |

www.francinifeversani.com.br



| | |
|--------------------------|--|
| TIPO DE RESTRIÇÃO | CIRCULAÇÃO |
| ORIGEM | 1ª VT DE BENTO GONÇALVES, PROC. N. 00204719820155040511 |

| | |
|--------------------------|---|
| PLACAS | AKC 7998 |
| DATA DA INCLUSÃO | 20/04/2016 |
| TIPO DE RESTRIÇÃO | TRANSFERÊNCIA |
| ORIGEM | 2ª VT SÃO JOSÉ, PROC.N. 00003284820155120032 |

A par de discussões que possam existir sobre a (in)competência dos juízos que determinaram restrições em data posterior ao processamento da Recuperação Judicial, o que se observa é que apenas a restrição datada de 18/04/2016, do veículo de placas AKC 7998, é de circulação. Esta Administradora Judicial sugere que a mesma medida seja tomada no que tange à tal restrição.

Com relação às atividades realizadas, informa-se que as correspondências foram postadas nos dias 11/04/2016 e 28/04/2016, totalizando 2.028 (duas mil e vinte e oito) correspondências. Em anexo (DOC. 05), seguem os comprovantes de postagem e uma das correspondências a título exemplificativo. Além disso, são inúmeros os atendimentos telefônicos, via e-mail e pessoais realizados com a intenção de esclarecer as dúvidas dos credores, o que tem consumido várias horas de trabalho cotidianamente.



II - DOS BLOQUEIOS REALIZADOS EM CONTAS CORRENTES

Com a intenção de esclarecer os bloqueios que estão sendo realizados nas contas correntes - e atendendo às solicitações desta Administradora Judicial -, o GRUPO Recuperando apresentou as tabelas e extratos anexos.

Observa-se que a existência de passivo trabalhista (DOC. 06) levou a bloqueios de valores em data posterior ao processamento da Recuperação Judicial. A restituição de tais valores mostra-se de difícil execução se esses já foram liberados em favor dos empregados, o que é a praxe da Justiça Laboral. Além disso, considerando que o Grupo noticiou nos autos a sua intenção de manter o originalmente ajustado em acordos trabalhistas previamente firmados e não incluir tais credores no Plano de Recuperação, parece ser de bom alvitre que a análise quanto a tais "restituições" (se é que elas são exequíveis) fique sobrestada até a análise do Plano de Recuperação a ser apresentado.

Já quanto aos bloqueios noticiados na última tabela (DOC. 07), observa-se que a totalidade desses se deu depois do dia 01/02/2016, e alguns ocorreram no interregno 01/02/2016 - 05/02/2016. As cédulas de créditos que deram origem a tais débitos em conta corrente até autorizam "compensações de crédito" como garantias constituídas, mas tal não possui o condão de afastar a submissão dos créditos à Recuperação Judicial.

Portanto, opina-se seja determinada a devolução dos valores debitados em datas posteriores ao processamento da Recuperação Judicial pelo Banco do Brasil S.A. e pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., sob pena de afronta ao *par conditio creditorum*.



Especifica-se, ainda, que os demais documentos que foram apresentados pelo Grupo à Administradora Judicial mas que não traziam as informações necessárias à efetiva compreensão foram devolvidos, orientando-se fossem as informações complementadas.

Tendo sido o Grupo devedor intimado a complementar informações, apresenta as suas considerações na petição de fls. 731-740.

No que tange à não inclusão de parte dos credores **trabalhistas** no Plano de Recuperação, as informações prestadas haviam sido solicitadas pelo Ministério Público. Como esta Administradora já opinou sobre o tema em sua manifestação anterior, remete-se às considerações lá realizadas, salientando, ainda assim, que as tabelas apresentadas são praticamente incompreensíveis em razão do tamanho de fonte utilizado.

Já no que tange aos **bloqueios** realizados pelas instituições financeiras, alega o Grupo Recuperando que a natureza jurídica das obrigações que deram origem às retenções seria irrelevante em razão da regra expressa no Art. 49, § 3º, da LRF. Juntou documentos e apresentou tabela demonstrativa.

Em que pese a inegável relevância do dinheiro para a salvaguarda da empresa, esta Administradora Judicial opina seja determinada a restituição apenas dos valores que não se relacionam às obrigações excluídas da Recuperação Judicial. Tal posição se dá pelo fato de que a regra expressa no referido dispositivo é clara quanto à manutenção das condições contratuais, no que se inclui o débito em conta corrente, SMJ. **O que o § 3º do Art. 49 proíbe é a retirada de bens de capital do estabelecimento**, como se observa:



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Como se vê, está vedada a alteração de posse e propriedade de bens de capital que estejam no estabelecimento da devedora, não sendo este o caso dos valores relativos a tais bens. Aliás, a própria aceção da expressão "bens de capital" já afasta a sua associação com dinheiro: bens de capital são os equipamentos/instalações que integram o ativo da empresa e são usados para a produção dos bens/serviços que são o objeto social da empresa. São as máquinas, os caminhões, os equipamentos, não o numerário que poderia ser utilizado como capital de giro.

A seguinte decisão do Tribunal de Justiça gaúcho permite se compreender pela necessidade de se diferenciar as obrigações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. LIMITAÇÃO. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. I. Preliminar



contrarrecursal. Falta de interesse recursal. Tal preliminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, eis que se discute a correta aplicação da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, devendo com este ser analisada. Preliminar prejudicada. **II. Os créditos decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. III. Contudo, verifica-se que a decisão agravada aplicou corretamente a regra do aludido dispositivo legal, limitando o valor a ser bloqueado mensalmente pela instituição financeira. Caso em que um dos contratos é integralmente garantido por cessão fiduciária, enquanto que o outro é parcialmente garantido por cessão fiduciária, devendo o bloqueio levar em consideração apenas os créditos fiduciários. AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70062693437, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/03/2015)

Assim, e ciente da documentação juntada, essa Administradora Judicial reitera o já indicado a fls. 522-526 e reafirmado no tópico I desta manifestação, sendo favorável à restituição dos valores retidos pelas instituições financeiras no que tange aos créditos efetivamente incluídos na Recuperação Judicial.

Dessa forma, opina-se pelo indeferimento do pedido de restituição de créditos relativos propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, propriedade (ou promessa) de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de propriedade com reserva de domínio. Tratando-se de créditos dessa natureza, também não subsiste motivos para impedir que os débitos mensais em Conta Corrente não sejam permitidos.



Aliás, no que tange aos **Embargos de Declaração interpostos pelo Banco Bradesco S.A.** (fls. 728-730), opina esta Administradora Judicial pelo seu acolhimento e especificação de que a proibição dos bloqueios não alcança os valores devidos a título das obrigações acima enumeradas.

Quanto aos **bens apreendidos**, a indicação apresentada esclarece o fato de serem bens de capital essenciais à atividade da empresa. No entanto, se as apreensões se deram antes do processamento da Recuperação Judicial, não parece ser o caso de restituição. Isso porque o que a legislação veda é a retirada de bens **durante** o prazo de suspensão indicado no Art. 6º, § 4º da LRF.

Quanto à “Habilitação” de fl. 559-561, essa será observada quando da apresentação da Relação de Credores a ser elaborada por esta Administradora Judicial. Explica-se que se a sua manutenção nos autos da Recuperação apenas se justifica em razão de sua natureza, visto que a regra é a apresentação das Habilitações diretamente à Administradora Judicial, quando realizadas dentro do prazo.

Já no que tange à Habilitação de AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A, juntada a fl. 653 e seguintes, a empresa deverá ser intimada a apresentar a sua Habilitação/Divergência diretamente à Administradora Judicial, na forma do Art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. O mesmo vale para a Habilitação apresentada por CONDOMÍNIO SKY BUSINESS CENTER (fl. 293 e seguintes).

Informa-se, ainda, que não restaram adequadamente informados alguns endereços de credores, razão pela qual deve ser o Grupo Recuperando intimado a complementar as informações (DOC. 08).



FRANCINI FEVERSANI
ADMINISTRADORA JUDICIAL


ANTE O EXPOSTO, requer a juntada da presente manifestação aos autos, opinando-se pelo deferimento parcial dos pedidos realizados pelo Grupo Recuperando, nos termos acima expostos.

Requer seja a empresa intimada a apresentar os endereços/nomes dos credores relacionados na tabela anexa.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 04 de maio de 2016.


FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692